

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.72º - Taxas especiais
- Assunto: Tributação das compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postas à disposição dos bombeiros, por associação humanitária de bombeiros
- Processo: 26102, com despacho de 2025-08-28, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: Vem a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários ABC solicitar informação vinculativa relativamente ao âmbito de aplicação da norma constante do n.º 19 do artigo 72.º do Código do IRS, referente à tributação das compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postas à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros.

Estudado o assunto, presta-se a seguinte informação:

O PEDIDO

1 - Face ao disposto no n.º 19 do artigo 72.º do Código do IRS, o qual sujeita a uma taxa de 10% as compensações e subsídios colocados à disposição dos bombeiros voluntários no desempenho do serviço voluntário, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante dos apoios sociais, pretendem a clarificação do seguinte:

- a) Se a taxa é para aplicar, por exemplo, no âmbito voluntário de guardas, piquetes e transporte de doentes, entre outros, ou só aos bombeiros?
- b) Se este benefício se aplica ao serviço voluntário desempenhado por assalariados da instituição, quer por colaboradores de outra entidade empregadora?
- c) Na eventualidade de ser ultrapassado no ano, o valor de 3 vezes o IAS, como se procede em relação à parte excedente?
- d) A informação à AT é feita na DMR nos moldes habituais das restantes retenções? Qual o código da remuneração a indicar?
- e) Na declaração anual a entregar ao bombeiro como vai declarado o valor do subsídio como bombeiro voluntário?

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

2 - As importâncias atribuídas aos bombeiros voluntários que visem compensar a prestação ou a disponibilidade para a prestação das referidas atividades são consideradas rendimentos do trabalho dependente - categoria A - artigo 2.º do Código do IRS.

3. O n.º 7 do art.º 12.º do Código do IRS prevê a exclusão de tributação das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na

Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.

4 - O artigo 72.º, n.º 19 do Código do IRS equipara as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais, a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, sujeitando-as a tributação a uma taxa autónoma de 10%, conforme o disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

5 - Assim, em resposta às questões colocadas pela requerente, informa-se:

- a) A taxa de tributação de 10% prevista no n.º 7 do artigo 72.º do Código do IRS será de aplicar somente aos bombeiros, porquanto o n.º 19 da mesma disposição legal é explícito nesse sentido, não dando margem para uma interpretação mais alargada;
- b) A disposição do n.º 19 do artigo 72.º do Código do IRS é aplicável quer aos assalariados da requerente, quer a colaboradores de outras entidades, neste caso desde que se trate de uma associação humanitária de bombeiros, desde que se reportem a subsídios/compensações pagos a bombeiros;
- c) Na eventualidade de as compensações/subsídios atribuídos ultrapassarem o limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais, e não se aplicando a exclusão de tributação prevista no n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS, estarão, na parte excedente a este limite, sujeitos a tributação de acordo com as regras gerais da categoria A;
- d) Estas gratificações devem ser declaradas na DMR - Declaração Mensal de Remunerações, do mês em que são pagas ou colocadas à disposição, com o Código A2, no Campo 4, relativo ao "Tipo de Rendimentos", do Quadro 5;
- e) Na declaração anual a entregar ao bombeiro deve ser inscrito o valor dos subsídios pagos e a indicação de que a retenção na fonte é feita ao abrigo do disposto no n.º 7 e 19 do artigo 72.º do Código do IRS.